

IBS: Centralização da apuração e o fim da tributação nas transferências internas - Uma nova lógica para substituir o modelo fragmentado do ICMS

Ao longo das últimas décadas, o **ICMS** se consolidou como um dos principais tributos do sistema brasileiro, mas também como um dos mais complexos, em especial para contribuintes com operações interestaduais e com múltiplos estabelecimentos.

Desde a sua origem, o ICMS foi concebido como um **tributo estadual de apuração individualizada por estabelecimento**, o que significa que **cada filial, centro de distribuição ou unidade do contribuinte** possui sua própria escrituração fiscal e obrigação de apuração — como se fossem contribuintes autônomos para fins do imposto. Essa lógica está refletida, por exemplo, na **EFD-ICMS/IPI**, entregue separadamente para cada inscrição estadual ativa da empresa.

Além disso, a **Lei Kandir (LC nº 87/1996)**, em sua redação original, determinava que **incidia ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular**, ainda que não houvesse uma circulação jurídica da mercadoria, apenas física. Essa incidência, por muitos anos, gerou conflitos com acionamento do Judiciário por muitos contribuintes.

Essa realidade começou a mudar com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49 (ADC 49), quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Em cumprimento à decisão do STF, sobreveio a Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a Lei Kandir para prever, como regra geral, a não incidência do imposto nestas operações. Ainda assim, a LC 204/2023 autorizou o contribuinte, por opção, a equiparar a transferência a uma operação tributada.

Apesar desse avanço, o ICMS permaneceu com sua estrutura de apuração descentralizada por estabelecimento, o que implica, na prática, que uma empresa com 15 estabelecimentos ativos em diferentes unidades da federação deverá manter 15 apurações de ICMS distintas, com respectivos controles de créditos e débitos, obrigações acessórias e recolhimentos autônomos.

A mudança com o IBS: Centralização, Racionalidade e Segurança Jurídica

Com a instituição do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, pela **Emenda Constitucional nº 132/2023** e pela **Lei Complementar nº 214/2025**, o modelo muda substancialmente. O IBS **não será apurado por estabelecimento, mas de forma centralizada por contribuinte (CNPJ base)**, conforme estabelece o **art. 42 da LC 214/2025**.

Essa **consolidação da apuração** permitirá que todas as operações realizadas pelos diversos estabelecimentos do contribuinte sejam reunidas em **uma única apuração mensal**, com saldo unificado de créditos e débitos. O recolhimento também será **centralizado em um único estabelecimento**.

Adicionalmente, o **IBS não incidirá sobre as transferências internas de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte**, nos termos do **art. 6º, II, da LC 214/2025**, **alinhando-se desde a origem à diretriz fixada pelo STF** no julgamento da ADC 49.

Ainda assim, como já ocorre atualmente, a empresa continuará obrigada a **emitir o documento fiscal eletrônico nessas transferências**, garantindo a rastreabilidade das operações e o controle pelos órgãos fiscais.

Com a substituição do ICMS pelo IBS, inicia-se um **novo capítulo na tributação do consumo no Brasil**, especialmente para empresas que operam com **diversas unidades de negócios e centros logísticos**, como é o caso do setor atacadista e distribuidor.

A **apuração centralizada e a não incidência nas transferências entre estabelecimentos de uma mesma empresa** sinalizam uma importante mudança de comportamento, tal como já acontece, por exemplo, com a contribuição para o PIS e a COFINS.

O **SINCADES permanece à disposição para apoiar seus associados na adaptação ao novo modelo**, promovendo capacitações, materiais orientativos e acompanhamento legislativo contínuo para garantir uma transição eficiente e segura.

